



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 661 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo n° 670/2020

Projeto de Lei Ordinária n° 329/2020

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei n° 329/2020, de autoria da Dep. Galba Novaes (MDB/AL), cujo conteúdo dispõe “**Suspender a cobrança dos empréstimos consignados, contraídos pelos servidores públicos estaduais, durante o período de 90 dias**”.

A presente emenda modificativa foi encaminhada à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a suspensão da cobrança de empréstimos consignados pelas instituições bancárias em relação aos servidores públicos do Estado de Alagoas possui inconstitucionalidade material, visto que pretende legislar sobre direito civil e políticas de créditos, matérias que competem privativamente à União, como se observa do art. 22, I e VII da CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário,

marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

VII - **política de crédito**, câmbio, seguros e transferência de valores;

Ao analisar a proposição, percebe-se também que, ao impor a suspensão de que os bancos realizem as cobranças dos empréstimos, a proposição legislativa estaria interferindo em uma relação jurídica regulamente constituída, o que violaria os princípios da segurança jurídica e da livre iniciativa, violando o art. 2º, X da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 2º É finalidade do Estado de Alagoas, guardadas as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, promover o bem-estar social, calcado nos princípios de liberdade democrática, igualdade jurídica, solidariedade e justiça, cumprindo-lhe, especificamente:

H ~ D



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

X – velar pela preservação da **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, objetivando a consecução do desenvolvimento integral da comunidade;

No mais, caso a legislação dispusesse sobre a suspensão para que o Estado de Alagoas realizasse os descontos, relegando as cobranças para um período posterior à pandemia do COVID-19, entendo que a legislação ainda incidiria em vício de constitucionalidade, dessa vez no que concerne à iniciativa privativa do Governador de Alagoas.

Caso tivesse redação dispondo sobre uma suspensão das cobranças dos consignados pelo Estado de Alagoas, a matéria trataria de conteúdo de organização administrativa relativa à folha de pagamento dos servidores, o que se insere como competência privativa do Governador de Alagoas, nos termos do art. 86, §1º, II, “b” e “c” da Constituição do Estado de Alagoas.

Art. 86. (...)

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

Defendo, pelo exposto, que a proposição de uma legislação nesse sentido deve partir de uma iniciativa do Governador de Alagoas, devendo ser articulada de forma conjunta às instituições financeiras, uma vez que já há ações dos bancos no sentido de postergação das cobranças de empréstimos durante o período de pandemia do COVID-19.

Por fim, enumero que outros parlamentares já apresentaram indicações no sentido de que o Governo de Alagoas realize a suspensão das cobranças dos empréstimos consignados dos servidores estaduais alagoanos, como se infere das seguintes indicações: Indicação nº 633/2020 (Dep. Tarcizo Freire); Indicação nº 593/2020 (Dep. Davi Maia) e Indicação nº 567/2020 (Dep. Jó Pereira).

Logo, muito embora reconheça a importância temática do PLO apresentado, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua inadequação aos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual de Alagoas, o que legitima o entendimento pela inconstitucionalidade da proposição legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, mesmo sendo uma iniciativa salutar do nobre parlamentar, entendo pela **inconstitucionalidade** do presente **Projeto de Lei**, visto que este apresenta **inconstitucionalidade formal e material**, não apresentando requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual **nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei nº 329/2020**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de 06 de 2019.

PRESIDENTE
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA